



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DELTA**  
**Estado de Minas Gerais**

**LEI Nº. 383/2025.**

**“Dispõe sobre normas de proteção do patrimônio cultural do Município de Delta, estabelece instrumentos de preservação, cria disposições complementares e revoga a Lei Municipal nº 177/2002.”**

A Câmara Municipal de Delta, Estado de Minas Gerais, aprovou, e a Prefeitura Municipal sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I - DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a proteção, a promoção, a identificação, a preservação e a valorização do patrimônio cultural do Município de Delta, em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual de Minas Gerais, e demais normas aplicáveis.

**Art. 2º** Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, públicos ou privados, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diversos grupos formadores da comunidade, incluídos:

- I – Formas de expressão;
- II – Modos de criar, fazer e viver;
- III – criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – obras, objetos, documentos e edificações;
- V – Sítios de valor histórico, paisagístico, ecológico e científico;
- VI – Conjuntos urbanos e paisagens culturais;
- VII – bens imateriais transmitidos oralmente ou por práticas sociais.

**Art. 3º** Para fins desta Lei, considera-se:

I – **Bem Cultural**: todo bem material ou imaterial que possua valor histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico, ecológico, antropológico, simbólico ou afetivo;

II – **Bem Tombado**: o bem material individual ou conjunto cuja proteção tenha sido formalizada mediante tombamento provisório ou definitivo;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DELTA Estado de Minas Gerais

- III – **Bem Registrado**: o bem cultural de natureza imaterial reconhecido e inscrito em livro próprio;
- IV – **Inventário**: instrumento técnico de identificação e documentação preliminar de bens culturais;
- V – **Entorno de Proteção**: área circunvizinha ao bem cultural cuja preservação é essencial para proteção de sua ambiência, visibilidade, paisagem ou contexto;
- VI – **Perímetro de Proteção**: área definida tecnicamente pelo Conselho, dentro da qual obras, intervenções e atividades ficam sujeitas a controle especial para garantir a proteção integral do bem cultural;
- VII – **Equipes Técnicas**: profissionais da Secretaria Municipal de Cultura responsáveis por análises, laudos, pareceres, avaliações e elaboração de dossiês.

### CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO

#### Seção I

##### Do Inventário

**Art. 4º** - O Inventário é o procedimento administrativo pelo qual o poder público identifica e cadastra em fichas específicas os bens culturais do Município, com o objetivo exclusivo de subsidiar as ações e decisões relacionadas à preservação e proteção do patrimônio cultural.

Parágrafo único - O Inventário não se confunde com o Tombamento e o Registro em suas especificidades, visto que é regido pelos termos desta Seção, enquanto os outros instrumentos seguem seus ritos próprios, nos termos da legislação, sem que seus institutos e efeitos se confundam.

**Art. 5º** - O Inventário tem por finalidade:

- I - Subsidiar ações e decisões de políticas públicas de preservação e valorização do patrimônio cultural;
- II - Promover o acesso ao conhecimento e à fruição do patrimônio cultural;
- III - Subsidiar ações de educação patrimonial nas comunidades e nas redes de ensino pública e privada.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE DELTA**

### **Estado de Minas Gerais**

Parágrafo único - Na execução e revisão do Inventário serão adotados critérios técnicos, em conformidade com a natureza do bem, de caráter histórico, artístico, sociológico, antropológico e ecológico, respeitada a diversidade das manifestações culturais locais, de acordo com metodologia específica estabelecida pela Secretaria de Cultura e o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Delta.

### **Seção II**

#### **Do Registro**

**Art. 6º** - O Registro é um instrumento de proteção de bens culturais de natureza imaterial, por meio do qual o poder público reconhece, protege e inscreve em livro próprio como patrimônio cultural bens de natureza imaterial, a fim de garantir a continuidade de expressões culturais referentes à memória, à identidade e à formação da sociedade do Município, para o conhecimento das gerações presente e futuras.

§ 1º - O objetivo do Registro é proteger e salvaguardar os diversos grupos sociais que compõem a comunidade local, fazendo com que sua cultura seja reconhecida como parte integrante do patrimônio cultural, oferecendo meios para garantir sua plena continuidade, recriação e difusão.

§ 2º - O procedimento administrativo do Processo de Registro é constituído por um dossiê de documentos técnicos e administrativos que fundamentam, justificam e legalizam o reconhecimento da proteção do bem cultural imaterial no contexto da municipalidade.

§ 3º - A devida condução e posterior armazenamento desse Processo, em sua integralidade, com todos os documentos que compõe o rito legal – técnico e administrativo – do Registro, são de responsabilidade da municipalidade, especialmente da Secretaria de Cultura.

**Art. 7º** - A inscrição de um bem registrado dar-se-á, segundo sua representatividade, nos seguintes Livros de Registro:

I - No Livro de Registro dos Saberes, no caso dos conhecimentos, técnicas e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades, que conferem identidade a um grupo ou à comunidade de Delta;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE DELTA**

### **Estado de Minas Gerais**

II - No Livro de Registro das Celebrações, no caso dos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social, sendo consideradas importantes para a cultura, memória e identidade dos grupos sociais;

III - No Livro de Registro das Formas de Expressão, no caso de manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas, lúdicas etc., que se caracterizam por serem formas de comunicação desenvolvidas por atores sociais reconhecidos pela comunidade e que os grupos consideram importantes para a sua cultura, memória e identidade;

IV - No Livro de Registro dos Lugares, no caso de mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas reconhecidas e tematizadas em representações simbólicas e narrativas que fazem parte da construção dos sentidos de pertencimento, memória e identidade dos grupos sociais.

**Art. 8º** - A proposta de Registro poderá ser feita e encaminhada ao presidente do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Delta, por escrito e com justificativa, por qualquer cidadão, membro do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, entidade pública ou privada, associação ou órgão.

**Art. 9º** - A proposta de Registro será submetida ao Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural, que votará pelo início do procedimento de instrução do Processo de Registro.

§ 1º - Aprovada a instrução a Secretaria de Cultura entrará em contato com o(s) detentor(es) do bem cultural e/ou seu membro representante para a assinatura do Termo de Anuência.

§ 2º - Negada a anuência por parte do(s) detentor(es) do bem cultural o Processo de Registro será arquivado com devida justificativa e ciência do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural.

§ 3º - Assinado o Termo de Anuência dar-se-á início à elaboração dos estudos necessários sobre o bem em que constará a sua descrição pormenorizada, acompanhada da documentação correspondente que deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes, de acordo com metodologia



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE DELTA**

### **Estado de Minas Gerais**

específica determinada pela Secretaria de Cultura e Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural, respeitando as legislações estaduais e federais vigentes.

§ 4º - A instauração do Processo de Registro do bem cultural será amplamente divulgada nos meios de comunicação oficiais do Município, com prazo de quinze dias para apresentação de manifestações contrárias ou pedidos de impugnação.

§ 5º - Apresentadas manifestações contrárias ou pedidos de impugnação, estas serão submetidas ao Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural para apreciação e parecer, do qual não caberá recurso.

§ 6º - Acolhidas as razões das manifestações contrárias ou pedidos de impugnação, o Processo de Registro será arquivado.

§ 7º - Caso não sejam acolhidas as manifestações contrárias ou pedidos de impugnação proceder-se-á com o rito do Registro.

§ 8º - Finalizado o Processo de Registro este será submetido ao Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural para avaliação e aprovação definitiva do Registro.

§ 9º - No caso de aprovação do Processo de Registro, a decisão do Conselho será encaminhada ao Prefeito para emissão e publicação de decreto de homologação no prazo de trinta dias. O bem cultural será então inscrito no(s) Livro(s) de Registro correspondente(s) que permanecerá sob a guarda, em arquivo próprio, da Secretaria de Cultura.

§ 10º - A aprovação do Processo de Registro, o decreto de homologação e a inscrição do bem no(s) Livro(s) de Registro correspondente(s) serão amplamente publicadas nos meios de comunicação oficiais do Município.

§ 11º - Negado o Registro, o autor da proposta poderá apresentar recurso da decisão, por escrito, no prazo de até quinze dias após o recebimento ou publicidade da informação, e o Conselho decidirá em reunião ordinária se aceita ou não o recurso e, caso mantenha a decisão sobre a negativa do Registro, deverá registrar tal fato em ata e arquivará o estudo feito.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE DELTA**

### **Estado de Minas Gerais**

**Art. 10** - Os Processos de Registro serão reavaliados no mínimo a cada dez anos, por meio de Relatório de Revalidação elaborado pela Secretaria de Cultura e submetido ao Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural.

§ 1º - Deverá constar no Relatório de Revalidação a descrição de como o bem cultural ocorre na atualidade da revalidação, a identificação do(s) grupo(s) detentor(es) e/ou pessoa(s) para quem esse bem se constitui na atualidade da revalidação uma referência cultural, a descrição de como os saberes e conhecimentos sobre os bens culturais estão sendo transmitidos, a análise da importância e dos significados dos bens culturais para a comunidade local, além de outros estudos e/ou documentos que a Secretaria de Cultura julgue pertinentes.

§ 2º - Aprovada a revalidação esta deverá ser averbada à margem da inscrição do bem no(s) Livro(s) de Registro correspondente(s).

§ 3º - Em caso de negativa da revalidação do Registro, devidamente comunicada aos detentores/representantes do bem imaterial, caberá recurso da decisão pela parte interessada, que deverá ser enviada por escrito, no prazo de até quinze dias da comunicação da negativa de revalidação, e o Conselho decidirá sobre o recurso apresentado em reunião ordinária, decisão da qual não caberá recurso.

§ 4º - Negada a revalidação, a documentação do bem será mantida apenas como referência cultural de seu tempo.

**Art. 11** - Ao Município de Delta cabe assegurar ao bem registrado:

I - Acesso à documentação do Processo de Registro por todos os meios admitidos, cabendo à Secretaria de Cultura manter banco de dados com o material produzido;

II - Medidas que visem sua valorização, salvaguarda, divulgação e promoção.

### **Seção III**

#### **Do Tombamento**

**Art. 12** - Tombamento é um instrumento de proteção do valor cultural, aplicado pelo poder público a um bem material móvel ou imóvel portador de valor histórico, simbólico, artístico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico etc. Tomados individualmente ou em conjunto esses bens são



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DELTA Estado de Minas Gerais

portadores de referência da identidade, da ação e da memória dos diferentes grupos formadores da sociedade de Delta.

§ 1º - A natureza do objeto tombado e o motivo do tombamento determinarão as diretrizes da proteção a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º - O procedimento administrativo do Processo de Tombamento é constituído por um dossiê de documentos técnicos e administrativos, cujo rito legal está estabelecido no Decreto-Lei 25/1937, documentos estes que fundamentam, justificam e legalizam o reconhecimento da proteção do bem material no contexto da municipalidade.

§ 3º - A devida condução e posterior armazenamento desse Processo, em sua integralidade, com todos os documentos que compõe o rito legal – técnico e administrativo – do Tombamento, são de responsabilidade da municipalidade, especialmente da Secretaria de Cultura.

**Art. 13** - O Tombamento será efetuado mediante a inscrição do bem de natureza material no Livro do Tombo Municipal, discriminando seu valor Histórico; Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico; das Belas Artes ou das Artes Aplicadas.

**Art. 14** - O pedido de Tombamento de um bem pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado ou de direito público poderá ser pedido por qualquer pessoa física ou jurídica, ou por qualquer setor da administração municipal, inclusive pelo Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio Cultural.

**Art. 15** - O pedido de Tombamento será dirigido ao presidente do Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio Cultural de Delta.

**Art. 16** - Recebido o pedido de Tombamento, identificado os indícios de valor cultural do bem e o interesse público em sua preservação e proteção, dar-se-á início, simultaneamente, a instauração do Processo de Tombamento e a deliberação acerca do Tombamento Provisório do bem. Sendo aprovados pelo Conselho a instauração do Processo e do Tombamento Provisório, dar-se-á publicidade imediata aos atos e notificação ao proprietário sobre o Tombamento Provisório, deixando o proprietário ciente de suas consequências.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE DELTA**

### **Estado de Minas Gerais**

§ 1º - O Tombamento Provisório equipara-se, para todos os efeitos, ao Tombamento Definitivo, exceto para inscrição no Livro do Tombo Municipal e para averbação no respectivo livro de registro de imóveis.

§ 2º - Quando o proprietário ou titular do domínio útil do bem se encontrar em local incerto ou não sabido ou recusar-se a receber a notificação pelos meios legais da Prefeitura, a notificação de tombamento será feita por edital publicado em jornal de grande circulação e, caso não exista jornal, no quadro de avisos ou site eletrônico da Prefeitura Municipal.

**Art. 17** - O proprietário ou o titular de domínio útil do bem terá o prazo máximo de quinze dias, contados a partir do recebimento da notificação, para anuir ao Tombamento ou para, se o quiser impugnar, oferecer as razões de sua impugnação.

§ 1º - No caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, dar-se-á prosseguimento ao rito do Processo de Tombamento;

§ 2º - No caso de impugnação, o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural terá o prazo de até quinze dias, contados do seu recebimento, para enviá-la à pessoa ou entidade da qual tenha partido o pedido de Tombamento para manifestação, estabelecendo prazo para resposta.

§ 3º - Transcorrido o prazo citado no parágrafo anterior, havendo ou não resposta, o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural terá sessenta dias para apreciação e parecer acerca da impugnação, decisão da qual não caberá recurso.

§ 4º - Acolhidas as razões de impugnação apresentadas pelo proprietário, o Processo de Tombamento será arquivado.

§ 5º - Caso não sejam acolhidas as razões de impugnação apresentadas pelo proprietário, proceder-se-á com o rito do Tombamento Definitivo.

§ 6º - Em todos esses prazos continua valendo o Tombamento Provisório, caso este tenha sido aprovado conforme estipulado no Artigo 16.

**Art. 18** O tombamento é o ato administrativo de proteção de bens materiais móveis e imóveis dotados de relevância cultural, histórica, artística, arquitetônica, paisagística, arqueológica, simbólica ou ambiental.

**Art. 19** O tombamento poderá ser:

I – Provisório;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DELTA Estado de Minas Gerais

- II – Definitivo;
- III – individual;
- IV – De conjunto;
- V – Do entorno.

**Art. 20** O processo administrativo de tombamento poderá ser iniciado:

- I – Pelo Poder Executivo;
- II – Pelo Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural;
- III – Por entidades da sociedade civil;
- IV – Por associações comunitárias;
- V – Por qualquer cidadão.

**Art. 21** O tombamento provisório vigorará por 180 dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, mediante justificativa técnica.

**Art. 22** O proprietário será notificado e poderá impugnar o tombamento no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 23** Concluído o processo, o Conselho deliberará com base em parecer técnico e encaminhará ao Chefe do Poder Executivo, a quem caberá a decisão final.

**Art. 24** Ocorrendo o tombamento, o Município comunicará ao Cartório de Registro de Imóveis para adoção das averbações pertinentes.

**Art. 25** O cancelamento do tombamento somente poderá ocorrer mediante procedimento administrativo próprio, em rito equivalente ao de sua criação.

### CAPÍTULO III - DA PROTEÇÃO DO ENTORNO

**Art. 26** Nenhuma obra, evento, modificação, intervenção ou instalação poderá ser realizada no entorno ou perímetro de proteção de bem tombado sem autorização prévia do Conselho.

**Art. 27** São vedados, sem autorização:

- I – Intervenções que prejudiquem a visibilidade do bem;
- II – Alteração de volumetria, altura, gabarito ou recuo;
- III – instalação de outdoors, cartazes ou elementos que comprometam a ambiência;
- IV – intervenções que descaracterizem o conjunto paisagístico ou urbanístico.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE DELTA**

### **Estado de Minas Gerais**

§1º Obras irregulares poderão ser imediatamente embargadas, removidas ou demolidas às expensas do responsável.

#### **CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 28** Constitui infração administrativa qualquer ação ou omissão que impeça, dificulte, prejudique, danifique ou destrua bens protegidos.

**Art. 29** As infrações classificam-se em:

- I – Leves;
- II – Médias;
- III – graves;
- IV – Gravíssimas.

**Art. 30** Será aplicada multa mínima correspondente a 50% do valor da obra não autorizada, podendo ser majorada conforme reincidência e gravidade.

**Art. 31** Além das penalidades, poderão ser aplicados:

- I – Embargo de obra;
- II – Interdição;
- III – demolição;
- IV – Obrigação de restaurar;
- V – Multa diária;
- VI – Apreensão de materiais.

#### **CAPÍTULO V - DOS INCENTIVOS À PRESERVAÇÃO**

**Art. 32** O Município poderá conceder isenção total ou parcial do IPTU ao proprietário de imóvel tombado que comprove manutenção, conservação e preservação adequada.

**Art. 33** O incentivo fiscal poderá incidir sobre:

- I – Obras de conservação;
- II – Manutenção de fachadas;
- III – Ações de restauração reconhecidas pelo Conselho;
- IV – Medidas de segurança preventiva do bem.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE DELTA**

### **Estado de Minas Gerais**

**Art. 34** O benefício será regulado por decreto e renovado anualmente, mediante comprovação técnica da Secretaria Municipal de Cultura

#### **CAPÍTULO VI - DA GESTÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL**

**Art. 35** A gestão da política municipal de patrimônio cultural será exercida pela Secretaria Municipal de Cultura, sob supervisão e deliberação do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural.

**Art. 36** Compete ao Conselho:

- I – Definir diretrizes;
- II – Aprovar projetos e planos de aplicação;
- III – Deliberar sobre tombamentos, registros e inventários;
- IV – Fiscalizar a gestão do FUMPAC;
- V – Avaliar e supervisionar ações de preservação.

#### **CAPÍTULO VII - DA COOPERAÇÃO COM OUTROS ÓRGÃOS**

**Art. 37** O Município de Delta deverá cooperar técnica e administrativamente com outros órgãos, especialmente para fins de obtenção de pontuação no ICMS Patrimônio Cultural.

**Art. 38** Compete à Secretaria Municipal de Cultura:

- I – Enviar periodicamente a documentação exigida;
- II – Adotar metodologias de inventário e registro compatíveis com os critérios estaduais;
- III – manter arquivos técnicos organizados e acessíveis;
- IV – Promover ações de educação patrimonial;
- V – Atender auditorias técnicas e solicitações de diligências do Estado.

**Art. 39** O Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural atuará conforme a legislação estadual vigente, observando as diretrizes vigentes.

#### **CAPÍTULO VIII - DO FUNDO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL – FUMPAC**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE DELTA**

### **Estado de Minas Gerais**

**Art. 40** Fica instituído o Fundo Municipal de Patrimônio Cultural – FUMPAC, destinado ao financiamento de ações de proteção, promoção e preservação dos bens culturais do Município.

**Art. 41** Constituem receitas do FUMPAC:

- I – Recursos provenientes do ICMS Patrimônio Cultural;
- II – Doações, legados e patrocínios;
- III – Convênios, repasses e recursos estaduais, federais ou privados;
- IV – Valores arrecadados com multas.

**Art. 42** O FUMPAC será gerido pela Secretaria Municipal de Cultura, sob supervisão do Conselho, que:

- I – Aprovará planos anuais de aplicação;
- II – Fiscalizará a execução dos recursos;
- III – acompanhará projetos financiados.

**Art. 43** Os recursos do FUMPAC destinam-se exclusivamente a:

- I – restauração e preservação de bens tombados;
- II – inventários, registros e pesquisas;
- III – educação patrimonial;
- IV – Capacitações técnicas;
- V – Conservação preventiva.

## **CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 44** Permanecem válidos:

- I – Os tombamentos já realizados antes desta Lei;
- II – Os registros e inventários existentes;
- III – Os processos administrativos em curso, que serão adaptados às novas regras.

**Art. 45** Os bens tombados pela Lei Municipal nº 177/2002 continuam protegidos, sendo automaticamente incorporados ao regime desta nova Lei.

Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural.

**Art. 46** Ficam revogada a Lei Municipal nº 177, de 10 de maio de 2002 e dispositivos conflitantes de legislações correlatas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DELTA**  
**Estado de Minas Gerais**

**Art. 47** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Delta/MG, 22 de dezembro de 2025.

**LERIANE DE SOUZA**  
**PREFEITA**